

Processo C-425/07 P

**AEPI Elliniki Etaireia pros Prostasian tis Pnevmatikis Idioktisias
AE**

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Rejeição de uma denúncia pela Comissão — Disfunções significativas do mercado comum — Falta de interesse comunitário»

Conclusões do advogado-geral P. Mengozzi apresentadas em 27 de Novembro de 2008	I - 3208
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de Abril de 2009	I - 3226

Sumário do acórdão

1. Concorrência — Procedimento administrativo — Exame das denúncias — Apreciação do interesse comunitário relacionado com a instrução de um processo (Artigos 81.º CE e 82.º CE)

2. *Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Afecção do comércio entre Estados-Membros — Conceito*
(Artigos 81.º CE e 82.º CE)
3. *Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Fundamentos — Fundamentos de um acórdão viciados por uma confusão entre dois conceitos jurídicos — Parte decisória procedente por outros fundamentos de direito — Rejeição*

1. A Comissão é chamada a definir e a pôr em prática a política comunitária de concorrência, dispondo para esse efeito de um poder discricionário no âmbito do tratamento das denúncias que lhe forem apresentadas. Quando a Comissão estabelece a ordem de prioridade do tratamento das denúncias que recebe, pode legitimamente referir-se ao interesse comunitário. Nesse âmbito, é obrigada a apreciar em cada caso a gravidade dos pretensos atentados à concorrência e a persistência dos seus efeitos. Esta obrigação implica nomeadamente que tenha em conta a duração e a importância das infracções denunciadas, bem como a sua incidência na situação da concorrência na Comunidade Europeia.

infracção denunciada é susceptível de provocar disfunções significativas no mercado comum.

(cf. n.ºs 31, 53-54)

2. Os conceitos de afecção do comércio intracomunitário, por um lado, e de disfunções significativas no mercado comum, por outro, são dois conceitos distintos.

Por conseguinte, no caso de se concluir que existe afecção do comércio intracomunitário, cabe à Comissão, e não às autoridades nacionais da concorrência, instruir uma denúncia sobre a violação dos artigos 81.º CE e 82.º CE se existir um interesse comunitário suficiente. Isto pode, nomeadamente, acontecer quando a

A afecção do comércio entre os Estados-Membros serve assim de critério de delimitação entre o âmbito de aplicação do direito comunitário da concorrência, em particular os artigos 81.º CE e 82.º CE, e o âmbito de aplicação do direito nacional da concorrência. Se se verificar que a infracção alegada não é susceptível de afectar o comércio intracomunitário, ou só é susceptível de o afectar de modo insignificante, o direito comunitário da

concorrência e, mais concretamente, os artigos 81.º CE e 82.º CE não são aplicáveis. Por outro lado, para um acordo entre empresas ser susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, deve ser possível prever com um grau suficiente de probabilidade, com base num conjunto de elementos objectivos de direito ou de facto, que tem influência directa ou indirecta, efectiva ou potencial, nos fluxos comerciais entre Estados-Membros de modo a poder prejudicar a realização dos objectivos de um mercado único entre Estados-Membros.

Quanto ao conceito de disfunções significativas no mercado comum, este pode constituir um dos critérios de apreciação da existência de um interesse comunitário suficiente para que a Comissão instrua uma denúncia.

Ora, uma afectação do comércio intracomunitário não dá origem por si só a disfunções significativas no mercado comum.

(cf. n.ºs 48-52)

3. A confusão de conceitos pelo Tribunal de Primeira Instância no acórdão recorrido não é susceptível de dar origem à anulação do referido acórdão se a sua parte decisória se revelar baseada noutros fundamentos jurídicos.

(cf. n.º 55)